

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013894
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BETINI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000195980

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, representado por procurador devidamente constituído nos autos, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, na data de **03/07/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia**, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, o Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito foi expedida com mais de 47 dias da ocorrência do fato, suscitando a insubsistência do auto de infração, citando o **art. 281, § Único, II do CTB requerendo, por fim, o consequente arquivamento do AIT.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação dele e de seu procurador, procuração pública, cópia do CRLV e cópia da NAI, e ainda, consulta a rastreamento da NAI obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que a Recorrente confunde o prazo decadencial fixado pelo legislador no artigo 281, § Único, Inciso II do CTB com o intervalo de tempo entre a expedição e entrega da NAI pelos Correios em seu endereço de correspondência.

Em face da confusão conceitual que faz o Recorrente, é bom esclarecer que o artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintídio legal, conforme dispõe a legislação aplicável no que se refere ao prazo decadencial para dar ciência ao administrado do AIT – Auto de Infração de Trânsito lavrado contra ele, o que não se confunde com o lapso temporal entre a expedição pelo órgão autuador e a entrega da correspondência ao destinatário.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer insubsistência do Auto de Infração por inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende o Recorrente, ao citar o artigo 281 do CTB, pois como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato (infração de trânsito ao artigo 218, II do CTB) se deu em **03/07/2016** e a expedição NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **26/07/2016**, ou seja, 23 (vinte e três) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais, que “passou-se mais de 47 (quarenta e sete) dias entre o cometimento da infração e a expedição da notificação (...)”.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que a argumentação do Recorrente resta como equivocada como já demonstrado acima, haja vista o estrito cumprimento do quanto disposto no **Art. 4º, §§ 1º da Resolução 619/2016**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, **a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração,** a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Desta forma, resta caracterizada a expedição da NAI, em até 30 (trinta) dias, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador (**SEINFRA/SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**), em **26/07/2016**, nos termos da **Resolução supra transcrita**.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do quanto determinado no **Artigo 281 § Único, Inciso II** e das disposições do **artigo 4º, §1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195980 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000195980 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI